

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Processo nº 1431843/2014

Objeto: Tomada de Preços nº 001/2015/SESMA

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SHIFT ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SHIFT ENGENHARIA LTDA** contra sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2015-SESMA.

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 23.01.2015 (fls. 244/247), tendo como fundamento a violação, pela recorrente, do subitem 6.8.9 do Edital, eis que, segundo análise técnica do Engenheiro da SESMA, não restaria comprovado no acervo da licitante, a execução de SPDA, elencado como relevante.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, tendo somente a licitante Viva Serviços de Construção Ltda-EPP protocolado sua manifestação.

Considerando o caráter técnico do recurso, esta Comissão instou a análise do recurso pelo Núcleo de Engenharia da SESMA, em face do que foi encaminhado o parecer técnico que acompanha a presente manifestação.

A unidade técnica da Sesma ressalta que reavaliou a documentação técnica de todos os participantes, tendo em vista, ainda, os demais elementos analisados por esta Comissão.

Menciona o NEA/SESMA a **Decisão N° 0040/2009 – CEEE**, resolução nº 2510/97 UFPa, que atribuiu currículo pleno ao curso de Engenharia Elétrica os profissionais de Engenharia Elétrica na forma da resolução 48/76 do CFE, e o título de Engenheiro Eletricista nas habilitações Eletrônica e Eletrotécnica o currículo pleno do curso de Engenharia Elétrica da UFPa, assim como ressaltou os artigos **8° e 9° da Resolução 218/73 CREA / CONFEA** que permitiu a atualização das atribuições a que compete ao referido profissional, para concluir que a recorrente apresentou o acervo técnico exigido no Instrumento Convocatório, assim como as licitantes já habilitadas **VIVA CONSTRUÇÕES e AIRES CONSTRUÇÕES**, e, ainda, a licitante **MM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**.

Eis o breve relato dos fatos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

No entendimento desta Comissão, o caráter estritamente técnico da peça recursal demandou, de fato, estudo específico por parte do setor de Engenharia da SESMA, para verificação da pertinência das alegações da recorrente, uma vez que envolve a mudança de entendimento técnico no âmbito da entidade profissional fiscalizadora e até mesmo no currículo de uma Universidade Federal e de como tal panorama técnico pode ser interpretado antes e depois das normas citadas pelo NEA/SESMA.

Assim, diante da revisão do posicionamento técnico adotado no dia da abertura e julgamento da habilitação no presente certame pelo NEA/SESMA, não há como esta Comissão adotar procedimento diverso que não o de anuir com a pesquisa e reanálise efetivada pelo setor de engenharia.

Sendo assim, e, uma vez que constatado pela área técnica competente que as alegações da recorrente são verídicas no sentido de fundamentar a aceitação do acervo técnico apresentado, restando por atendido o subitem 6.8.9 do Edital, esta Comissão, com base na previsão contida na parte inicial do §4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, reconsidera sua decisão anterior relativamente à licitante recorrida para **CONHECER** o recurso interposto e **DAR-LHER PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **DECLARAR** referida licitante **HABILITADA** neste certame.

Por outro lado, e, diante do fato de que a área técnica da SESMA também concluiu pela habilitação técnica da licitante **MM CONSTRUTORA**, convém a esta Comissão o enfrentamento da possibilidade de estender o julgamento do recurso administrativo para licitantes que se encontrem na mesma situação da recorrente.

Cabe, aqui, trazer à baila um dos princípios basilares da licitação consistente na Isonomia e Competitividade. Com efeito, se não subsistiu em relação a algum licitante que se encontre na mesma situação da recorrente qualquer outro motivo para inabilitação, há que se perquirir se o **princípio da Autotutela** permitiria reavaliar o julgamento da Comissão em relação aos demais competidores.

Ora, entender que o recurso interposto, uma vez acolhido, teria o condão de alterar apenas a situação jurídica do interessado, seria desprezar sua repercussão no bojo da disputa que se estabeleceu no presente certame, mormente diante do fato de que não estão em jogo direitos disponíveis, mas sim a aplicação de recursos públicos, sobre os quais imperam princípios que apresentam maior densidade normativa do que questões estritamente processuais.

Neste contexto, e, por se tratar de princípio constitucional, diante da indisponibilidade dos interesses públicos envolvidos, sobreleva-se a Isonomia entre os participantes do certame que se encontrem na mesma condição do recorrente, circunstância essa que também viabilizará a ampliação da disputa no certame.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Pelo exposto, esta Comissão, ainda balizada na análise técnica efetivada, e, aplicando o princípio da Autotutela, também reconsidera sua decisão anterior para **DECLARAR HABILITADA** a Licitante **MM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Publique-se, para que surta todos os efeitos legais.

Belém/Pa 12 de fevereiro de 2015.

**Monique Soares Leite Melo
Presidente da CPL/PMB
Portaria 452/2014**

**Otávio do S. Machado Baía
Membro**

**José de Ataíde de Lima
Membro**